



Pregão Eletrônico Nº 90001/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/  
Homologação

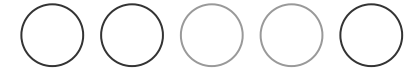
Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto/Fechado**

**GRUPO 1 | 8 itens**

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 9.075.999,8584



Data limite para recursos  
02/02/2024

Data limite para contrarrazões  
07/02/2024

Data limite para decisão  
23/02/2024

Recursos e contrarrazões  
**Decisão do pregoeiro**

Nome  
NOME

Decisão tomada  
não procede

Data decisão  
09/02/2024 14:59

Fundamentação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, nos autos do processo administrativo nº 00190.102879/2023-38, referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada serviço de uso de 28 Next Generation Firewall (NGFW) físicos (2 para Sede e 26 para regionais) com funcionalidade de SD-WAN, pelo período de 40 (quarenta) meses, prorrogável por até 120 meses (10 anos), na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133 de 2021, serviço de implantação e migração da solução atual com repasse de conhecimento, garantia e suporte do fabricante 24/7 com direito de atualização do produto durante a vigência do contrato, 300 horas de serviço de consultoria especializada do fabricante, solução de gerência centralizada e solução de gerenciamento e armazenamento de logs, para a Controladoria-Geral da União – CGU, situada Edifício Victoria Office Tower, Setor de Autarquias Sul Q. 4 Bloco A - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-938, Processo Administrativo SUPER nº 00190.102879/2023-38, Edital 02/2024, do Pregão Eletrônico 1/2024. A Empresa arrematante do item, CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47 em sua defesa, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08366661-0001/47, estabelecida no endereço SCN SETOR COMERCIAL NORTE, QD. 04, BLOCO B, N. 100, SALA 1402, Cobertura, EDIFÍCIO VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA – DF, CEP: 70.714-900, neste ato representada por seu Representante Legal, Ronaldo de Albuquerque Ribeiro, já devidamente qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, Art. 165 e ss da Lei 14.133/21 e com o item 8 do Edital 02/2024, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo. Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei. RAZÕES DE RECURSO ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR. DA TEMPESTIVIDADE Considerando que a data de habilitação em 30/01/24, o prazo para a interposição do presente recurso inicia-se em 31/01/24 e finda-se em 02/02/24 razão pela qual demonstramos de forma incontestável sua tempestividade, nos termos do do edital e art. 65, da Lei nº 14.133/21. PREÂMBULO Conduz a Controladoria Geral da União por intermédio da Comissão de Licitações, o processo seletivo designado Pregão Eletrônico nº 01/2024 por meio do Edital nº 02/2024, Processo Administrativo nº 00190.102879/2023-38 que tem por objeto a

contratação de serviço de uso de 28 Next Generation Firewall (NGFW) físicos (2 para Sede e 26 para regionais) com funcionalidade de SD-WAN, pelo período de 40 (quarenta) meses, prorrogável por até 120 meses (10 anos), na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133 de 2021, serviço de implantação e migração da solução atual com repasse de conhecimento, garantia e suporte do fabricante 24/7 com direito de atualização do produto durante a vigência do contrato, 300 horas de serviço de consultoria especializada do fabricante, solução de gerência centralizada e solução de gerenciamento e armazenamento de logs, para a Controladoria-Geral da União – CGU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Por conseguinte, para a perfeita execução do objeto licitado, há que se ter em consideração que os princípios constitucionais e normas jurídicas que regem as entidades público, privadas, de natureza mista e/ou de caráter especial devem ser respeitados, sob pena de incorrer em ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, gerando vícios passíveis de nulidade e anulabilidades nas contratações. DA DECISÃO RECORRIDA Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante CLARO S/A. A Recorrente inconformada com a decisão, na própria sessão manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO Embora a Controladoria Geral da União tenha empreendido todos os esforços em diligenciar a recorrida, os documentos apresentados por ela não observam os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não tendo sido supridas as exigências legais como veremos. Conforme item do edital, em seu termo de referência, no item 2.1.8 que diz- Deve ser fornecido com todas as suas portas de comunicação, interfaces e afins habilitadas, operacionais e prontas para operação.”, resta claro que o equipamento deve ser entregue com todas as interfaces e afins habilitadas e prontas para utilização, porém, no documento fornecido pela CLARO “BOM sugesto Claro – CGU\_v3.xls” que não foram fornecidos todos os transceivers do appliance Fortigate 900G: O equipamento Fortigate 900G possui a seguinte quantidade de interfaces conforme datasheet: <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-900g-series.pdf> Abaixo imagem do documento fornecido pela Claro com os PartNumbers Note que o correto de acordo com a descrição é o fornecimento de 8 x FN-TRAN-SFP28-SR, e foram fornecidos 4 x FN-TRAN-SFP28-SR. Cada appliance possui 4 portas 25GE QSFP28. Ou seja, em desacordo com o determinado no instrumento. Novamente notamos que o correto seriam 16 x FN-TRAN-SX, foram fornecidos 8 x FN-TRAN-SX. Cada appliance possui 8 portas 1G SFP. O mesmo ocorre no item para o appliance NGFW Tipo2 “3.1.7. – Deve ser fornecido com todas as portas de comunicação, interfaces e afins habilitados, operacionais e prontas para operação”. e conforme documento fornecido pela CLARO “BOM sugesto Claro – CGU\_v3.xls” não foram fornecidos todos os transceivers do appliance Fortigate 200F. Para elucidar, o equipamento Fortigate 200F possui a seguinte quantidade de interfaces conforme datasheet: <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-200f-series.pdf> Abaixo imagem do documento fornecido pela Claro com os PartNumbers (conforme documento enviado): Percebe-se que seria o fornecimento de 52 x FN-TRAN-SFP28-SR, e foram fornecidos apenas 26 x FN-TRAN-SFP28-SR. Cada appliance possui 4 portas 10G SFP+, sendo correto também o fornecimento de 104 x FN-TRAN-SX, mas, foram fornecidos apenas 26 x FN-TRAN-SX. Cada appliance possui 8 portas 1G SFP. O desrespeito as normas editalícias se repete para o equipamento NGFW tipo 3 item “4.1.7 - Deve ser fornecido com todas as portas de comunicação, interfaces e afins habilitados, operacionais e prontas para operação”. e conforme documento fornecido pela CLARO “BOM sugesto Claro – CGU\_v3.xls” não foram fornecidos todos os transceivers do appliance Fortigate 200F. O equipamento Fortigate 200F possui a seguinte quantidade de interfaces conforme datasheet: <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-200f-series.pdf> Abaixo imagem do documento fornecido pela Claro com os PartNumbers (conforme documento enviado): Note que o certo seria o fornecimento de 52 x FN-TRAN-SFP28-SR, foram fornecidos apenas 26 x FN-TRAN-SFP28-SR. Cada appliance possui 4 portas 10G SFP+, sendo certo que deveriam ser 104 x FN-TRAN-SX, e novamente foram fornecidos a menor, sendo apenas 26 x FN-TRAN-SX. Cada appliance possui 8 portas 1G SFP. O não respeito ao instrumento convocatório pode macular todo o certame, pois coloca todas as demais empresas participantes em desvantagem por apresentarem propostas que atendem os requisitos e conseqüentemente mais caras. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame: DOS PRINCÍPIOS Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” Ainda, necessário registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências e por isso não pode alegar desconhecimento ou mesmo se aventurar num processo extenuante, caro e necessário a administração. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante”. O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1892/2007-Plenário, decidiu: Contratos administrativos devem conter cláusula que mencione, expressamente, sua vinculação ao edital ou ao convite norteador de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu. E ainda no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de da INABILITAÇÃO

da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Ao não apresentar documento exigido, a inabilitação é medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei. Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora Claro S/A, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Além disso, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame. TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...) Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante CLARO S/A, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante CLARO S/A, por desatendimento ao item do termo de referência do edital 2.1.8, 3.1.7 e 4.1.7, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021. Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento. Brasília, 02 de fevereiro 2024. Das CONTRARRAZÕES: A CLARO S.A (CLARO, ora denominada Recorrente), inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, com fulcro no art.165 da Lei n.º 14.133 e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, vem interpor CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. CONTRARRAZÕES: RAZÕES DO RECURSO 1 Trata-se de licitação promovida pela Controladoria-Geral da União, cujo objeto é a contratação de serviço de uso de 28 Next Generation Firewall (NGFW) físicos (2 para Sede e 26 para regionais) com funcionalidade de SDWAN, pelo período de 40(quarenta) meses, prorrogável por até 120 meses (10 anos), na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133 de 2021, serviço de implantação e migração da solução atual com repasse de conhecimento, garantia e suporte do fabricante 24/7 com direito de atualização do produto durante a vigência do contrato, 300 horas de serviço de consultoria especializada do fabricante, solução de gerência centralizada e solução de gerenciamento e armazenamento de logs, para a Controladoria-Geral da União – CGU. 2. O citado Pregão Eletrônico teve início às 09h e 00min do dia 23/01/2024, tendo sido habilitada a empresa CLARO. 3. Assim, após a habilitação desta empresa, a GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO interpôs recurso contra a decisão correta do Pregoeiro alegando suposta incapacidade técnica. 4. Teceremos algumas considerações a respeito da solução apresentada pela CLARO. 5. Preliminarmente, referente aos itens reportados pela Global IP, sobre os equipamentos relacionados na BoM, todos foram dimensionados conforme os itens do edital. Senão vejamos: 6. TIPO 1 - FG-900G, as interfaces foram dimensionadas seguindo as especificações do edital. Pag. 46 e 47 itens 1.1.4, 2.1.5, 1.1.6 e 2.1.7, conforme vemos: 2 - REQUISITOS ESPECÍFICOS – ITEM 1 – NGFW TIPO 1 (SEDE/DF) 2.1 DESEMPENHO 1.1.4 Além das interfaces utilizadas para gerência e para funcionamento do cluster deve possuir pelo menos 4 (quatro) interfaces GigabitEthernet (10 /100/1000Base-T); 2.1.5 Deve possuir 4 (quatro) interfaces 1000Base-SX; 1.1.6 Deve possuir 4 (quatro) interfaces 10Gbase-SR; 2.1.7 Deve possuir 2 (duas) interfaces 25Gbase-SR; 7. Abaixo a BoM referente ao equipamento FG-900G, especificado para o TIPO1: NGFW Tipo 1 FortiGate-900G em HA + SWT p/ Conexão do HA 2 FG-900G 4x 25G SFP28 slots, 4 x 10GE SFP+ slots, 17 x GE RJ45 ports (including 1 x MGMT port, 16 x switch ports), 1 X 2.5G HA port, 8 x GE SFP slots, SPU NP7 and CP9 hardware accelerated, dual AC PSU. 2 FC-10-FG9H0-950-02-60 Unified Threat Protection (UTP) (IPS, Advanced Malware Protection, Application Control, URL, DNS & Video Filtering, Antispam Service, and FortiCare Premium) 4 FN-TRAN-SFP28-SR 25GE/10GE Dual Rate SFP28 transceiver module, short range for 8 FN-TRAN-SFP+SR 10GE SFP+ transceiver module, short range for systems with SFP+ and SFP/SFP+ slots 8 FN-TRAN-SX 1GE SFP SX transceiver module for systems with SFP and SFP/SFP+ slots 8. Em relação ao TIPO 2 - FG-200F, as interfaces também foram dimensionadas seguindo as especificações do Edital, conforme Pag. 49 itens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6: REQUISITOS ESPECÍFICOS – ITEM 2 - NGFW TIPO 2 (REGIONAIS) 3.1 DESEMPENHO 3.1.4 Além das interfaces utilizadas para os links internet, deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces GigabitEthernet (10/100/1000Base-T). 3.1.5 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 1000baseSX 3.1.6 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 10GbaseSR 9. Abaixo a BoM referente ao equipamento FG-200F, especificado para o TIPO 2: NGFW Tipo 2 FortiGate-200F 13 FG-200F 18 x GE RJ45 (including 1 x MGMT port, 1 X HA port, 16 x switch ports), 8 x GE SFP slots, 4 x 10GE SFP+ slots, NP6XLite and CP9 hardware accelerated. 13 FC-10-F200F-950-02-60 Unified Threat Protection (UTP) (IPS, Advanced Malware Protection, Application Control, URL, DNS & Video Filtering, Antispam Service, and FortiCare Premium) 26 FN-TRANSFP+SR 10GE SFP+ transceiver module, short range for systems with SFP+ and SFP/SFP+ slots 26 FN-TRAN-SX 1GE SFP SX transceiver module for systems with SFP and SFP/SFP+ slots 10. Passando para análise do TIPO 3 - FG-200F, informamos que mais uma vez as interfaces foram dimensionadas seguindo as especificações do edital. Pag. 50 e 51 itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, conforme abaixo: 4 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE NGFW TIPO 3 (REGIONAIS) 4.1 DESEMPENHO 4.1.4 Além das interfaces utilizadas para os links internet, deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces GigabitEthernet (10/100/1000Base-T). 4.1.5 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 1000baseSX 4.1.6 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 10GbaseSR. 11. Abaixo a BoM referente ao equipamento FG-200F, especificado para o TIPO 3: NGFW Tipo 3 FortiGate-200F 13 FG-200F 18 x GE RJ45 (including 1 x MGMT port, 1 X HA port, 16 x switch ports), 8 x GE SFP slots, 4 x 10GE SFP+ slots, NP6XLite and CP9 hardware accelerated. 13 FC-10-F200F-950-02-60 Unified Threat Protection (UTP) (IPS, Advanced Malware Protection, Application Control, URL, DNS & Video Filtering, Antispam Service, and FortiCare Premium) 26 FN-TRAN-SFP+SR 10GE SFP+ transceiver module, short range for systems with SFP+ and SFP/SFP+ slots 26 FN-TRAN-SX 1GE SFP SX transceiver module for systems with SFP and SFP/SFP+ slots 12. Com isso, entendemos que o questionamento levantado pela Global IP não procede. A quantidade de SFPs especificada pela CLARO está em conformidade com a solicitação do edital descrita acima. Além disso, a CLARO informa que as portas SFP/SFP+ permitem vários tipos de transceivers para comportar diversos modos do meio físico (UTP, FO MonoModo, FO Multi-Modo, FO Mono-Modo 80Km, etc). A porta “habilitada” pode ser entendida como “licenciada” e/ou “ativada” e não necessariamente significa um transceiver a ela conectado, até porque existem múltiplas interfaces físicas de transceivers. 13. Ademais, o texto do edital não especifica todos os transceivers a elas conectados. Ressaltamos que todas as interfaces dos equipamentos estão habilitadas/licenciadas para uso e o tipo de SFP deverá ser especificado pelo Contratante. 14. Desta forma, resta clara a intenção da Recorrente de buscar êxito por meio de suposições. Como

se pôde constatar, as razões recursais apresentadas pela GLOBAL IP se revelam inconsistentes, por ser a solução trazida pela CLARO plenamente compatível com as exigências do Edital.

15. É oportuno, então, mencionar doutrinas administrativistas que demonstram a necessidade de obediência aos ditames do Edital: "Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las e estrita conformidade com tais condições. É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Juruena Villela Souto).

16. Da mesma forma, entende-se que o Edital é Lei entre as partes, conforme corrobora, categoricamente, a douta administrativista Maria Sílvia Zanella Di Pietro: "(...) nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em DESACORDO COM O EXIGIDO NO ATO DE CONVOCAÇÃO, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente."

17. A jurisprudência também é pacífica ao entender que: "na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital". (TRF 1ª Região, AMS 96.01.45810-7, 3ª Turma)

18. Assim é, nas palavras de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, Pág. 164): "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado."

19. Portanto, o cumprimento às exigências do Edital é ato vinculado da Administração Pública, não lhe cabendo qualquer discricionariedade a respeito. A Administração, como já antes mencionado, está vinculada às disposições editalícias por ela mesma impostas, devendo, no momento oportuno, vê-las cumpridas.

20. Ressalte-se, ainda, que com base no Princípio da Legalidade aplicável à Administração Pública, esta só pode – e deve – fazer aquilo que está previsto em Lei, e, portanto, deve sujeitar-se aos termos e condições previstos no seu instrumento convocatório – o Edital, sob pena de ilegalidade passível de tornar nulo o procedimento e a contratação que dele derivar.

21. Assim, não há qualquer vício ou ilegalidade comprovada que possa produzir a desclassificação da CLARO ou anulação do certame, nem tampouco retrocesso de fases, sendo que ao contrário senão se estaria ferindo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da economicidade, visto que o CLARO atendeu todas às exigências do edital e apresentou o menor preço.

22. Além do mais, nesta modalidade de licitação, deve preponderar a singeleza das exigências e julgamento de habilitação, que devem atender especificamente ao objeto licitado e a comprovação adequada da regularidade, com a finalidade única de se obter maior competição para o certame.

DO PEDIDO

23. Diante das razões ora apresentadas, requer-se que o Pregoeiro mantenha sua decisão que habilitou a empresa CLARO, indeferindo o Recurso interposto pela GLOBAL IP, diante das justificativas ora apontadas, e por ser esta a decisão mais razoável, justa, isonômica e de acordo com a mais ampla e irrestrita legalidade, para o caso em apreço.

24. Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes. Nesses Termos, Pede Deferimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

DO PARECER TÉCNICO Com base no art. 165, nº 1, alíneas "b" e "c", §§ 2º ao 5º, da LEI Nº 14.133/2021 art. 28, II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94/2022, c/c Despacho Indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio de Pregão (3061799) e do item 8 do Edital nº 2/2024, foram solicitado subsídios formais, no que diz respeito aos questionamentos técnicos e no que mais coubesse em relação aos documentos Recurso GLOBAL IP (3098553) e Contrarrazões CLARO S/A (3103736). Da análise do PARECER TÉCNICO Subsídio da Área Técnica - COENG/CGTEC/DTI Despacho Análise razões e contrarrazões - área Técnica (3106186) Em seu recurso, a empresa recorrente, GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, alegou, em síntese, que a habilitação da empresa CLARO S/A não merecia prosperar por desatendimento aos itens 2.1.8, 3.1.7 e 4.1.7 do Termo de Referência (3068024), que serão analisados a seguir:

- Do desatendimento técnico ao item 2.1.8. do Termo de Referência A abrangência do item 2.1.8 refere-se apenas às interfaces de comunicação exigidas nos subitens do item 2.1, ou seja, somente as quantidades exigidas nestes subitens devem ser fornecidas habilitadas, operacionais e prontas para operação. Desta forma, a proposta e as contrarrazões apresentadas pela empresa CLARO S/A atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, contrapondo-se às alegações da empresa recorrente sobre a suposta inadequação.
- Do desatendimento técnico ao item 3.1.7. do Termo de Referência A abrangência do item 3.1.7 refere-se apenas às interfaces de comunicação exigidas nos subitens do item 3.1, ou seja, somente as quantidades exigidas nestes subitens devem ser fornecidas habilitadas, operacionais e prontas para operação. Desta forma, a proposta e as contrarrazões apresentadas pela empresa CLARO S/A atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, contrapondo-se às alegações da empresa recorrente sobre a suposta inadequação.
- Do desatendimento técnico ao item 4.1.7. do Termo de Referência A abrangência do item 4.1.7 refere-se apenas às interfaces de comunicação exigidas nos subitens do item 4.1, ou seja, somente as quantidades exigidas nestes subitens devem ser fornecidas habilitadas, operacionais e prontas para operação. Desta forma, a proposta e as contrarrazões apresentadas pela empresa CLARO S/A atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, contrapondo-se às alegações da empresa recorrente sobre a suposta inadequação.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso interposto pela empresa GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e conclui-se que a proposta em conjunto com as contrarrazões apresentadas pela empresa CLARO S/A estão de acordo com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, recomendando-se, portanto, pela habilitação da proposta da CLARO S/A. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

CONCLUSÃO DO PREGOEIRO Quanto a Autoridade e competência do Pregoeiro, esclarecemos o que segue: Conforme Despacho Indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio de Pregão (3061799), em atendimento a PORTARIA Nº 1.409, DE 28 DE MARÇO DE 2023, publicada no Diário Oficial da União, Nº 61, quarta-feira, 29 de março de 2023, foi devidamente indicado o Pregoeiro e Equipe de Pregão para atuar no Certame Pregão Eletrônico nº 1 de 2024. Sendo assim nomeado, o pregoeiro tem total prerrogativa, autoridade, para legalmente atuar no Pregão Eletrônico em tela, inclusive dentro dos pressupostos do Art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Quanto aos FUNDAMENTOS LEGAIS previamente previstos para a aquisição objeto desta resposta de recursos mencionamos o que sucede: Preambulo do Ato Convocatório Edital nº 2/2024 do

Pregão Eletrônico 1/2024. “Torna-se público que a Controladoria- Geral da União - CGU, por meio da Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Documentação, sediada no Edifício MULTIBRASIL, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, em Brasília/DF, CEP 70.070-050, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.”. (grifos) PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO Cita SOARES RIBEIRO PATRIOTA, Caio César, O princípio da motivação; JUSBRASIL; Disponível em <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433360397/o-principio-da-motivacao>; Acessado em 6/2/2024. “A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa. O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais”. Na mesma linha, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - Atuação conforme a lei e o Direito; II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Cita DARIO BICO, Alberto, Princípios administrativos aplicado no processo de licitação; JUSBRASIL; Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-administrativos-aplicado-no-processo-de-licitacao/1456069542> acessado em 9/2/2024. (...) 1.5 EFICIÊNCIA A eficiência é a realização de todas as atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2013, p. 84) sobre o princípio em tela assim expõe: O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Com isso, a Administração Pública melhora sua gestão do tempo e dinheiro. Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado (2012, p. 97) complementa: O primeiro passo para o desenvolvimento de atividade de modo eficiente corresponde à necessidade de planejamento dos gastos públicos; o segundo passo a ser dado está ligado à definição de metas; e o terceiro passo corresponde ao exame dos custos necessários à realização das metas. Com ênfase na eficiência do procedimento de licitação, Joel de Menezes Niebuhr (2012, p. 43) declara: A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do preço justo, o da seletividade e o da celeridade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade e da celeridade, remetem ao princípio mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência. Isto posto, um procedimento de licitatório deve buscar a eficiência, trazendo de forma rápida um produto ou prestação de serviço bom e com preço vantajoso ao erário público. (...) (...) 1.7 SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO A vantajosidade espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (2008. p.672): “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”. Para a renomada doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2013, p.350): “...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”. Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666): “A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”. Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (2012, p.61). (...) (...) 1.10 DO PLANEJAMENTO O princípio do planejamento permeia que dentro de um processo licitatório deve haver todos os estudos técnicos necessários para o correto e legal procedimento licitatório. Referido princípio, impõe ao agente público que deseja realizar a contratação, a elaboração de todos os planos de ações que serão realizados dentro do certame licitatório. Por óbvio planejamento apenas alcança aos agentes públicos, pois ele é exigido antes da publicação do instrumento editalício Ou seja, ao elaborar um edital, o órgão público deve vincular este princípio para planejar todo o processo, tomando todas as ações

necessárias de acordo com cada objetivo. O Mestre Marçal Justen Filho assim leciona: O princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. O princípio do planejamento compreende uma pluralidade de atuações diversas, que se desenvolvem de modo organizado e sistêmico. (2021, pag. 127) Destarte, o princípio do planejamento é de grande importância, pois se ele for respeitado pelo administrador público, não existirá nenhum erro durante a realização da busca da contratação. (...) Em atenção ao disposto do art. 28, II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94/2022, c/c Despacho Indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio de Pregão (3061799), O Pregoeiro solicitou manifestação técnica, relativa à análise Despacho Analise Proposta e Qualificação Técnica CLARO SA (3087228), em especial aos itens 15.2 a 15.2.3 e aos itens 10.7.21 a 10.7.27 do Termo de Referência e no que mais coubesse. Após essa etapa, a área técnica, dentro de suas análises, fez duas solicitações de Diligência através dos Despacho Diligência 01 - Etapa Aceitação da Proposta (3089018) e Despacho Diligência 02 - Etapa aceitação Proposta (3089041). Após interpelação do Pregoeiro junto a empresa arrematante, dentro de tempo razoável e celeri, respondeu aos pedidos de diligência, apresentando fatos e corrigindo valores solicitados, conforme as documentações apresentadas no Portal de Compras do Governo Federal - Seleção de fornecedores – Julgamento (anexos) e também podendo serem acessados no <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2024/pregao-eletronico-ndeg-01-2024> Adiante, de posse destas respostas e documentações, provocados pelo Pregoeiro, a Equipe Técnica nos passou as seguintes recomendações, através do Despacho Aceite Proposta (3090716): Senhor Pregoeiro, 1. Após análise da documentação apresentada pela empresa Claro S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47, tecemos as seguintes ponderações: 2. 1.1. Quanto ao preço: Durante a análise da proposta, SUPER 3087163, verificou-se que a CLARO ofertou o mesmo modelo de equipamento para os itens 2 e 3 do edital, mas com valores diferentes para os itens. Dessa forma, por meio da Diligência 2, SUPER 3089041, solicitamos a empresa que reduzisse o valor do item 2 para igualar ao valor do item 3, onde a empresa respondeu positivamente para o atendimento da solicitação, SUPER 3089969. Dessa forma, recomendamos pela admissão da proposta de preços desde que seja enviada nova proposta pela CLARO S/A contendo os novos valores para item 2. 1.2. Quanto aos equipamentos ofertados: Após análise das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, SEI 3087179, 3087187, 3087192, 3087197, 3087203, verificou-se que estes atendem aos requisitos técnicos descritos no Termo de Referência. 1.3. Quanto aos atestados de capacidade técnica: Para a licitante atender a qualificação técnica exigida no item 10.7.22 do Termo de Referência (3068024), essa deverá cumprir o seguinte requisito descrito abaixo: "Item 10.7.22.1. Para os itens 1, 2, 3 e 6 - Provimento de serviço de Firewall com SD-WAN em, pelo menos, 13 (treze) unidades federativas distintas no mesmo período de tempo, incluindo implantação, garantia e suporte para a solução;" "Item 10.7.22.2. Para os itens 4 e 5 – Instalação e configuração da Solução de Gerência Centralizada e Solução de Gerenciamento e Armazenamento de Logs;" Ao analisar os atestados encaminhados pela CLARO, SUPER 3087210, verificou-se os atestados emitidos pela Controladoria Geral da União - CGU, na data de 10/07/2020 e Banco da Amazônia, na data de 29/09/2020, são suficientes para comprovar os requisitos de habilitação técnica exigidos no Termo de Referência. Registramos que em relação aos demais atestados apresentados, verificamos que não atendem aos requisitos descritos no item 10.7.22 do TR ou atendem parcialmente, não sendo, portanto, considerados para a qualificação técnica da empresa. 2. Portanto, após análise dos pontos 1.1, 1.2 e 1.3 elencados acima, recomendamos pela habilitação da empresa CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47, para o Grupo 1 (itens 1 a 8) do Pregão Eletrônico 01/2024 da CGU. DA DECISÃO Por fim, em Síntese, a peça recursal em tela traz em seu escopo: "requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante CLARO S/A, por desatendimento ao item do termo de referência do edital 2.1.8, 3.1.7 e 4.1.7, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021". Das Contrarrrazões o Pregoeiro conclui: Observa-se que na Contrarrrazão da Recorrida, apresentou proposta de preços conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, bem como toda a documentação necessária para as habilitações, Técnicas, Jurídicas, Sociais e Econômico-financeira, bem como prestou todos os esclarecimentos e documentações complementares, quando instada a apresentar mediante Diligência prevista em Edital. Dos Subsídios Técnicos e Pregoeiro Conclui: Provocados pelo Pregoeiro a dar subsídios para resposta da "PEÇA" em tela, observa-se que fundamentalmente a Aceitação da Proposta bem como a Habilitação Técnica da recorrida, foram feitas conforme os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e demais anexos ao Edital nº 2/2024. Da Aceitação e Habilitação por Parte do Pregoeiro: Essas fases, foram realizadas, devidamente embasadas nos regramentos dispostos no Instrumento Convocatório Edital 2/2024 e corroborados através do Despacho Aceite Proposta (3090716), sempre no intuito de buscar a Proposta mais Vantajosa e a Eficiência na Contratação Pública. Diante apresentação dos fatos e dos fundamentos para decisão, NÃO CONHEÇEMOS do Recurso interposto. Não será Desclassificada e Desabilitada a empresa recorrente. Não serão anuladas as ações posteriores, uma vez que foram comprovados através de vasta exposição que a recorrida ATENDEU em sua plenitude todos os requisitos para qualificação Técnica, Fiscal, Jurídica e Econômico-financeiras, não cabendo nenhuma sanção prevista no art. 156, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Desta forma, ratifico o Julgamento e a Habilitação da arrematante para o Grupo nº 1, CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47. Paulo César Ferreira de Souza Pregoeiro Portaria nº 1.409, de 28 de março de 2023 D.O.U. – Seção 2, nº 61, 29/03/2023